



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010486822/2021 - SAP.UPR

Joinville, 17 de setembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA AS UNIDADES UPA SUL, UPA LESTE, PA NORTE, UNIDADE DE SAÚDE PRISIONAL E SAMU

RECORRENTE: MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou para o presente certame, conforme julgamento realizado em 30 (trinta) de agosto de 2021.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n.º 0010293521.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 30/08/2021, juntando suas razões recursais no próprio sistema, documento SEI n.º 0010371698, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de julho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n.º 153/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para as unidades UPA Sul, UPA Leste, PA Norte, Unidade de Saúde Prisional e SAMU.

Em 18 de agosto de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após o término dos lances, a Pregoeira convocou a empresa arrematante - **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI** - para apresentação da proposta atualizada e, posteriormente, suspendeu a sessão, considerando a necessidade de análise das propostas e documentações pela equipe técnica. O retorno da sessão de julgamento foi agendado para o dia 25 de agosto de 2021, quarta-feira, às 13:30 horas.

Assim, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação da arrematante, foi emitido parecer pela equipe técnica, conforme Memorando SEI n.º 0010188999, informando "*Documentação analisada está em*

desacordo com o estabelecido pelo edital pois a empresa apresentou alvará sanitário com licença para atividade de **Restaurante e Lanchonete**, sendo que o edital exige alvará sanitário de **Cozinha Industrial**". Sendo assim, após reprovação da equipe técnica, a empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI foi inabilitada no certame, para os itens 1 e 2, por não cumprir integralmente com os critérios exigidos no Instrumento Convocatório, apresentando documentação em desacordo com o subitem 10.6, alínea "k" do Edital/Errata.

Passando-se a convocação das próximas proponentes, para o item 2, constatou-se que a próxima classificada, empresa PANIFICADORA E MERCEARIA HELENA LTDA, não atendeu integralmente às exigências editalícias, sendo a mesma inabilitada.

A Pregoeira procedeu, então, a convocação das próximas classificadas, sendo a empresa SEPAT MULTI SERVICE EIRELI para o item 1 e a empresa NUTRIVILLE RESTAURANTE LTDA para o item 2. Novamente suspendeu a sessão, considerando a necessidade de aguardar o decurso do prazo para envio das propostas adequadas, bem como de análise das mesmas e das documentações pela equipe técnica. O retorno da sessão de julgamento foi agendado para o dia 30 de agosto de 2021, quarta-feira, às 13:30 horas.

Considerando que a empresa NUTRIVILLE RESTAURANTE LTDA não apresentou a proposta adequada dentro do prazo estabelecido pelo Edital, conforme subitem 8.2, ao retorno da sessão, a Pregoeira desclassificou a referida empresa, em atendimento ao subitem 11.9, alínea "d" do Edital, e procedeu a convocação da próxima colocada para o item 2, também a empresa SEPAT MULTI SERVICE EIRELI. Por conseguinte, as documentações e propostas apresentadas pela mesma foram analisadas pela equipe técnica, conforme Memorandos SEI 0010216393 e SEI 0010292202, restando a documentação aprovada. Desta forma, a Pregoeira declarou vencedora a empresa SEPAT MULTI SERVICE EIRELI para o presente certame.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que "*A empresa MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, portadora do CNPJ nº 15.340.396/0001-93, vem através deste, registrar intenção de recurso por entender que a inabilitação da nossa empresa foi realizada de forma precipitada. Apresentaremos as alegações no recurso.*", conforme documento SEI nº 0010293521, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 0010371698.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, SEPAT MULTI SERVICE EIRELI, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0010385659.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que ao analisar "*(...) as atividades da nossa empresa, pode-se constatar em nosso cartão do CNPJ e na base de dados da RECEITA FEDERAL que a atividade primária é Restaurantes e similares (CNAE 56.11-2-01), mas, também temos CNAE de cozinha industrial, sendo uma das nossas atividades secundárias (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (CNAE 56.20-1-01)), inclusive temos mais atividades, como: Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (CNAE 56.11-2-03) e Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (CNAE 56.20-1-02)*

Alega que apresentaram o Alvará Sanitário de Transporte, "*(...) que reforça ainda mais nossa capacidade e compromisso com o certame em questão.*" e defende que os demais documentos apresentados por ela estão em conformidade com o solicitado no Instrumento Convocatório.

Aponta que ao "*(...) verificar as atividades (CNAEs) da empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA, que foi habilitada para os itens 1 e 2, pode-se constatar que as atividades da mesma (alimentação, refeição e lanches) são as mesmas da empresa MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI.*"

Ao final, requer "*(...) o conhecimento da presente peça de recurso, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento e habilitando nossa empresa.*"

V - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, a contrarrazoante rebateu as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Alega que "*(...) as exigências previstas no Edital advêm de normas especiais (...)*", considerando o que o objeto do presente processo licitatório trata do fornecimento e preparação de alimentos que serão servidos nas unidades de saúde e, que "*(...) não basta possuir veículo autorizado para realizar entregas de alimentos, mas, sobretudo, cumprir as determinações previstas pela Vigilância Sanitária no que tange a manipulação dos alimentos, preparação, higiene, equipamentos e demais exigência.*"

Defende que "(...) o Alvará Sanitário apresentado pela Recorrente não atende as exigências prevista no instrumento convocatório, uma vez que somente possui licença para atividade de RESTAURANTE E LANCHONETE." e que, portanto, "(...) se a Recorrente não possui o ALVARÁ SANITÁRIO DE COZINHA INDUSTRIAL, por lógica, não possui a permissão da Vigilância Sanitária para o exercício das atividades pertinentes. (...)."

Ainda, aponta que "(...) a Administração não pode descumprir as normas e condições do próprio edital." e, nesse sentido, cita que "(...) assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. (...)."

Na mesma linha, defende que este "(...) é também o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)"

Por todo o exposto, afirma que "(...) as alegações da empresa Recorrente são superficiais e desprovidas de fundamentos fáticos capazes de macular o procedimento licitatório (...)" e, por fim, "(...) requer a improcedência total dos pedidos constantes do recurso administrativo interposto pela empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa SEPAT MULTI SERVICE EIRELI."

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante relatar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Primeiramente, cumpre registrar que a empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI** apresentou o Alvará Sanitário, documento nº 16069, indicando Licença Sanitária para Atividade de Restaurante e Lanchonete.

Considerando que a inabilitação da Recorrente deu-se por não atendimento ao subitem 10.6, alínea "k" do Edital/Errata, o qual solicita "Alvará Sanitário de Cozinha Industrial", sendo este um documento de habilitação de caráter técnico, solicitou-se a manifestação da Área de Compras e da área requisitante, Unidade de Urgência e Emergência, conforme Memorando 0010405183, o qual foi respondido pelo Memorando 0010470886, do qual extrai-se:

(...)

(...) a empresa entende que comprova habilitação para atividade de cozinha industrial, informando que no Alvará Sanitário somente destaca-se a atividade primária e não as atividades secundárias. A empresa segue informando que possui Alvará Sanitário para transporte, reforçando sua capacidade de prestar os serviços exigidos no edital e por fim, aponta que ao consultar as atividades CNAEs da empresa Sepat Multi Service Ltda, são as mesmas da recorrente;

Em análise ao edital, verificamos que este é claro ao exigir no subitem 10.6-k, a apresentação de "Alvará Sanitário de Cozinha Industrial", sendo este um dos documentos exigidos para habilitação das proponentes. Em consulta ao Alvará Sanitário apresentado pela empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, verifica-se que tal documento comprova que a empresa possui licença sanitária para as atividades de Restaurante e Lanchonete.

Para compor a análise das alegações da empresa, realizamos diligência junto a Vigilância Sanitária do município de Joinville (onde está localizada a empresa Mãos Peruanas)- conforme documento SEI 0010475003 - onde nos foi informado que as atividades de Cozinha Industrial são classificadas de forma diferente em relação as atividades de Restaurante e Lanchonete; conforme verifica-se na Lei Complementar nº 393, de 10 de dezembro de 2013, a atividade e cozinha industrial compreende a preparação de refeições para funcionários, pela própria empresa ou por terceiros, na própria empresa ou fora dela; já a atividade de restaurante compreende a atividades de produzir, vender e servir comida preparada, para consumo no local e/ou entrega à domicilio em veículo autorizado, com ou sem bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo, poderá manter atividade de rotisserie.

Conforme verifica-se acima, as atividades são diferentes, sendo assim, para cada atividade, as exigências e critérios de análise para a emissão do Alvará Sanitário também são diferentes; a alegação da empresa de que as licenças são equivalentes é totalmente infundada, considerando que a Vigilância Sanitária faz análises distintas para a emissão do Alvará para Cozinha Industrial e para Restaurante ou lanchonete; neste ponto, informamos que as empresas podem realizar diversas atividades distintas, desde que, tenham as respectivas autorizações sanitárias para tais atividades, autorização esta, que a empresa Mãos Peruanas Restaurante, Lanchonete e Eventos Eireli não apresentou para cozinha industrial.

(...)

Frente ao exposto, resta claro que a decisão da Administração pela inabilitação da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI cumpriu o disposto no instrumento convocatório, assim como, na legislação pertinente.

(...)

Como se pode observar, foi realizada diligência com a Vigilância Sanitária de Joinville, na qual a mesma informou que a definição das atividades de Restaurante e Cozinha Industrial são distintas, conforme a

Lei Complementar nº 393, de 10 de dezembro de 2013. Ainda, justamente por tratarem-se de atividades distintas, o órgão da Vigilância Sanitária confirmou que as duas atividades **não se equivalem**. Desta forma, **não se pode afirmar** que, por possuir o Alvará Sanitário apresentado, com Licença Sanitária para atividade de Restaurante e Lanchonete, a empresa está liberada para a atividade de Cozinha Industrial.

Ademais, o Art. 6º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 393/2013 estabelece:

Art 6º - Quando for exercida mais de uma atividade pelo mesmo contribuinte, em um mesmo local, a taxa será calculada em referência a cada uma das atividades.

Parágrafo Único - **O exercício de cada atividade ficará adstrito à licença concedida**, sendo que qualquer alteração deverá ser imediatamente comunicada ao órgão competente. *(grifo nosso)*

Desta forma, tendo sido concedida Licença Sanitária para atividade de Restaurante e Lanchonete, a empresa está liberada para a execução destas atividades, e não da atividade de Cozinha Industrial, visto que esta não consta especificada no Alvará Sanitário apresentado pela empresa em seus documentos de habilitação.

Relativamente ao Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE), relaciona-se a classificação de atividades econômicas e, conforme informado no Memorando 0010470886, "(...) *esta é uma classificação de atividades econômicas que, em nenhum momento, substitui a autorização sanitária (...)*". Não há óbice quanto a execução de atividades diversas por uma mesma empresa, desde que o Alvará Sanitário expresse a licença sanitária para estas atividades.

Ainda, importa considerar a exigência estabelecida em Edital/Errata, qual seja:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Alvará Sanitário de Cozinha Industrial;

(...)

Logo, resta evidenciado que a documentação apresentada pela empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI** não está de acordo com o solicitado no Instrumento Convocatório, razão pela qual a empresa foi inabilitada no presente certame.

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 263). *(grifo nosso)*.

Por este motivo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido, bem pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (Direito administrativo, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, págs. 387-388) *(grifo nosso)*

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Ademais, cabe ressaltar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, **mas a de menor preço que cumpra com todas as condições elencadas no instrumento convocatório**, considerando que este representa a lei interna da licitação, à qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Edital, caso contrário, submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a recorrente anuiu com todos os termos regrados em Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI** para o presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 153/2021**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI** para o presente certame.

Pregoeira: Dayane de Borba Torrens

Equipe de Apoio: Eliane Andrea Rodrigues

Luciana Klitzke

VIII - DA DECISÃO

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão inabilitou a empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI** para o presente certame.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 17/09/2021, às 16:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 17/09/2021, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 17/09/2021, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/09/2021, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 17/09/2021, às 17:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010486822** e o código CRC **DB38C9B9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.119684-5

0010486822v8